



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000876/00-86  
Recurso nº. : 150.763  
Matéria: : IRPJ- ano-calendário: 1999  
Recorrente : Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.  
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP.  
Sessão de : 30 de março de 2007  
Acórdão nº. : 101- 96.090.

COMPENSAÇÃO PLEITEADA JUDICIALMENTE -  
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO  
ADMINISTRATIVO ANTES DO TRÂNSITO EM  
JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL- A ação judicial  
tratando de determinada matéria infirma a competência  
administrativa para decidir de modo diverso, retirando a  
possibilidade de questão ser discutida na instância  
administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,  
VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA  
FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 150.763  
Recorrente : Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.

## RELATÓRIO

Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda formulou pedido de restituição da importância de R\$ 241.405,01 relativa saldo negativo apurado em sua DIPJ/2000, ano-calendário 1999 (fls. 01), cumulando-o com pedidos de compensação naquele valor.

A autoridade competente da DRF em Limeira verificou a procedência do saldo negativo na DIPJ e constatou que a estimativa relativa ao mês de janeiro não fora paga, mas compensada com crédito oriundo de ação judicial (processo 97.1101560-9, fl. 115). Por isso, desconsiderou-a. Além disso, glosou a importância de R\$374.210,07, que havia sido excluída da apuração do lucro real, decorrente de ajuste de investimento avaliado pelo patrimônio líquido, decorrente de participação que a contribuinte detém em empresa localizada no exterior. Dessa forma, apurou novo saldo negativo do IRPJ, conforme planilhas a seguir:

FICHA 10 A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – PJ EM GERAL	
Lucro líquido antes do IRPJ	263.880,89
Soma das adições	229.732,91
Soma das exclusões	53.283,90
Lucro real	440.329,90

FICHA 13 A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL	
01. A alíquota de 15%	60.049,49
02. A alíquota de 6%	--
03- Adicional	20.032,00
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	396,72
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	(11.734,15)
16. Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	(123.064,63)

18. Imposto de Renda a Pagar	(49.113,02)
------------------------------	-------------

Ao final, reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 49.113,02, homologando-se a compensação nesse valor.

A interessada não se conformou com a decisão, apresentando a petição de fls.133/140, em que alegou:

a) direito ao crédito do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), instituído pela Lei nº 7.713, de 1988, art. 35, haja vista sua inconstitucionalidade, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, em face de Resolução do Senado Federal e no âmbito do poder público, por meio da Instrução Normativa SRF (IN) nº 63;

b) descabe a exigência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à compensação do débito referente ao mês de janeiro de 1999 em razão de ter sido prolatada antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 104, de 10/01/2001, que instituiu a respectiva exigência;

c) a exclusão do resultado da equivalência patrimonial na apuração do lucro real acha-se autorizada pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, arts. 384 e 389.

Em face da dúvida suscitada acerca da origem da importância de R\$ 374.210,07, excluída da apuração do lucro real, que entendeu a autoridade fiscal ser passível de tributação, enquanto a contribuinte alegou tratar-se de resultado de equivalência patrimonial decorrente de participação em empresa situada no exterior, a 5ª Turma resolveu converter o julgamento em diligência

Em resposta, a SAORT da DRF Limeira informou que se tratava de resultado de equivalência patrimonial, ao mesmo tempo em que consignou que em face das normas oriundas do art. 389 do RIR/1999 a contribuinte não poderia ter excluído tal importância do lucro real.

A Turma de Julgamento deferiu em parte a solicitação, reconhecendo o direito da contribuinte de excluir da apuração do lucro real a importância correspondente ao resultado do ajuste no investimento avaliado pelo patrimônio líquido. Refez as planilhas que constaram do despacho decisório, que passaram a ter a seguinte configuração:

FICHA 10 A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – PJ EM GERAL	
Lucro líquido antes do IRPJ	263.880,89
Soma das adições	229.732,91
Soma das exclusões (\$53.283,90 + \$374.210,07)	427.493,97
Lucro real	66.119,83

FICHA 13 A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL	
01. A alíquota de 15%	9.917,97
02. A alíquota de 6%	--
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	(396,72)
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	(11.734,15)
16. Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	(123.064,63)
18. Imposto de Renda a Pagar	(125.277,53)

Afinal, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$76.164,51, além do que já fora reconhecido, e homologando a compensação até o limite do direito creditório.

Ciente da decisão em 22 de fevereiro, a interessada ingressou com recurso em 20 de março seguinte, alegando discordar da exclusão da compensação do IRPJ devido por estimativa no mês de janeiro de 1999, com crédito de ILL pago indevidamente.

Diz ser sociedade limitada, cujo contrato social não prevê a distribuição imediata dos lucros aos sócios, que a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, que determinou a edição da Resolução nº 82/96, do Senado Federal; que a IN 63/97, reconheceu oficialmente a ilegalidade da exigência do ILL; que o prazo para pleitear a restituição inicia-se com a publicação da IN 63/97 (25/07/97). Esclarece que após a publicação da IN efetuou um levantamento do crédito pago indevidamente e, com base na Lei 9.430/96, Decreto 2.138/97 e INs SRF 21/97 e 73/97, protocolizou o pedido de compensação em 12/03/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições de seguimento.

Dele conheço.

O litígio posto a esta Câmara cinge-se ao indeferimento, pela DRJ, da possibilidade de utilização de pretensão direito creditório correspondente ao ILL.

Não obstante demonstrado nos autos que o contrato social da empresa não prevê a disponibilidade automática, para os sócios, dos lucros, o fato é que a própria empresa alega estar discutindo essa matéria junto ao Poder Judiciário.

Às fls. 20 dos autos encontra-se pedido de compensação do valor de R\$ 41.581,47, devido a título de IRPJ vencível em 26/02/99, com crédito de ILL no valor de R\$ 107.213,40, com indicação do processo judicial nº 971101560-9 como origem do crédito. Consta do documento, manuscrito, que o processo administrativo a que se refere o processo judicial referido é o de nº 10.865.001120/97-78.

Conforme consta dos documentos de fls. 47 e 48, o processo judicial referido é uma ação ordinária declaratória com pedido de compensação, cuja matéria é IR Fonte, Lei 7.713/88, art. 35.

Como já anotou a decisão *a quo*, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada. Esse fato retira a possibilidade de a questão ser discutida na instância administrativa

Uma vez que a compensação só é possível se o crédito for líquido e certo, não é possível homologar a compensação, uma vez que apenas com o trânsito em julgado da ação judicial o crédito relativo ao ILL se caracterizará como líquido e certo.

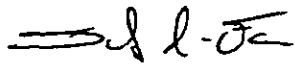


Processo nº 10865.000876/00-86  
Acórdão nº 101-96.090

Nessas circunstâncias, voto no sentido de não conhecer do recurso, por se tratar de matéria submetida ao Poder Judiciário.

É como voto

Sala das Sessões, DF, em 30 março de 2007



SANDRA MARIA FARONI

